



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001327/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.039 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente ADELINO DE SOUSA CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a) para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 07/11) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (fls. 12/22), onde se constatou a Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 11.495,60.

Extraí-se da Complementação da Descrição dos Fatos (fls. 09): “Unimed, não apresentou comprovantes. Contudo, consoante documentação apresentada em atendimento à intimação de 2006, titular do plano é Guilherme P. de Carvalho (não dependente do contribuinte, declara no mod. simplificado, opção pelo desconto padrão).”

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 3.161,29 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 20/01/2009 (fls. 24), o interessado ingressou com impugnação em 19/02/2009 (fls. 02), por intermédio de seu procurador (fls. 05/06), alegando que, muito embora o recibo de pagamento seja mensalmente emitido em nome do titular Sr. Guilherme P. de Carvalho, os demais beneficiários, Sr. Adelino de Sousa Carvalho e Sra. Maria Helena Pereira de Carvalho, são responsáveis financeiros por suas respectivas despesas, ressarcindo mensalmente ao titular do plano de saúde (seu filho) as quantias pagas à Unimed Rio.

O contribuinte foi intimado a apresentar o comprovante de pagamento emitido pela Unimed para o ano calendário 2006 com a discriminação do titular e dos beneficiários abrangidos pelo contrato e o valor pago referente a cada um deles (fls. 27). Em resposta, juntou aos autos o demonstrativo de fls. 35.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

A dedução de despesas com plano de saúde restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, titular do seguro, relativos a contribuição própria e a de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 29/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde foram pagas pelo recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Sobre a dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto nos arts. 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

A autoridade fiscal procedeu à glosa do valor declarado pelo contribuinte para a Unimed por ser Guilherme P. Carvalho o titular do plano, o qual não foi informado como dependente na declaração em exame e apresentou declaração em separado no modelo simplificado para o exercício 2007.

Com efeito, como regra geral, a dedução de despesas com plano de saúde restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, titular do seguro, relativos a contribuição própria e de seus dependentes. A publicação do Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física divulgada pela Secretaria da Receita Federal para o exercício 2007 prevê também a dedução pelo titular do plano de saúde das contribuições de seu cônjuge e seus filhos que, embora possam ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentaram declaração em separado no modelo completo e não utilizaram o valor correspondente como dedução.

Não obstante, tendo em vista que não é este o caso em exame, uma vez que **o sujeito passivo não é o titular do plano de saúde (fls. 35) e que não há dependentes informados em sua declaração (fls. 15), mantém-se a glosa efetuada pela autoridade fiscal.**

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny